



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	“ . . . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	“ . . . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	“ . . . . .	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMARIO

### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 979**, determinando que nos concelhos em que, pelas câmaras municipais, forem adoptadas estampilhas fiscaes para a cobrança de impostos, cujo lançamento esteja autorizado por lei, não poderão as estações de caminhos de ferro nesses concelhos admitir a despacho gêneros sujeitos ao imposto camarário sem que nas respectivas notas de expedição vão coladas as correspondentes estampilhas fiscaes.

### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 2:299**, aprovando o regulamento de Assistência aos Militares Tuberculosos.

**Portaria n.º 2:300**, aprovando e mandando pôr em execução as condições de recrutamento do pessoal para as especialidades do batalhão de sapadores de caminhos de ferro.

**Decreto n.º 6:651**, aprovando e mandando pôr em execução as alterações ao regulamento para o ensino da esgrima no exército, anexas ao mesmo decreto.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Lei n.º 980**, aumentando de 100.000\$ a verba consignada no capítulo 2.º do artigo 20.º da proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1919-1920.

**Decreto n.º 6:652**, aprovando o acôrdo celebrado entre as Administrações Postais de Macau e da China para a permuta de correspondências trocadas entre a provincia portuguesa de Macau e as provincias da Mongólia, de Sinkiang e de Tibet.

### Ministério das Colónias:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 6:642, de 27 de Maio de 1920, que fixa o vencimento dos auditores de fazenda e auditores adjuntos.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 6:653**, mandando depositar na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Ministério da Instrução Pública, todos os subsídios concedidos para auxilio e construção de edificios escolares nos anos económicos de 1913-1914 a 1917-1918, que por qualquer motivo não tenham tido a devida applicação.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 2:301**, considerando a cefalalife letárgica ou mol-dora epidémica como moléstia de declaração obrigatória por parte dos clínicos, e encarregando uma comissão de proceder aos inquéritos, investigações e estudos de ordem epidemiológica, clínica e laboratorial sobre os casos observados em Portugal.

**Portaria n.º 2:302**, anulando a portaria n.º 2:162, de 13 de Fevereiro de 1920, que regulava o fornecimento de materiais de construção para as obras dos Bairros Sociais, e confiando ao conselho de administração dos mesmos Bairros o encargo de estabelecer com a comandita nomeada ao abrigo das disposições da citada portaria as condições do seu funcionamento.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 979

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** Nos concelhos em que, pelas câmaras municipais, forem adoptadas estampilhas fiscaes para a cobrança de impostos, cujo lançamento esteja autorizado por lei, não poderão as estações de caminhos de ferro nesses concelhos admitir a despacho gêneros sujeitos ao imposto camarário sem que nas respectivas notas de expedição vão coladas as correspondentes estampilhas fiscaes.

**Art. 2.º** Para a execução do artigo anterior deverão as câmaras municipais dar conhecimento aos conselhos de administração dos caminhos de ferro do regulamento adoptado para a cobrança, com a indicação da lei em que o mesmo se baseia.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1920.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria Baptista* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *Anibal Lúcio de Azevedo*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 2:299

Tendo a prática demonstrado a conveniência de modificar algumas disposições do regulamento aprovado por portaria n.º 1:147, de 24 de Novembro de 1917, que fixa as normas a seguir na execução do decreto n.º 3:471, de 20 de Outubro do mesmo ano:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Assistência aos Militares Tuberculosos.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1920.— O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguiar*.

#### Regulamento de Assistência aos Militares Tuberculosos

**Artigo 1.º** A Comissão a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 3:471, de 20 de Outubro de 1917, denominar-se há Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos (C. A. M. T.), à qual ficam competindo os correspondentes serviços técnicos e administrativos, executando-os nos termos do presente regulamento.

**Art. 2.º** A Comissão continuará a ser constituída pelo pessoal já nomeado, devendo o official superior médico

dirigir a secção técnica e o official superior, proveniente do serviço de administração militar a secção administrativa.

Art. 3.º O serviço das secções será auxiliado por:

a) Dois officiaes subalternos ou capitães, pertencendo um ao serviço de administração militar e outro ao quadro auxiliar do serviço de saúde, aquelle desempenhando o cargo de tesoureiro e secretário do conselho administrativo, e o último o de secretário da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos e o do arquivo;

b) Dois amanuenses, cabos ou sargentos de qualquer arma ou serviço;

c) Duas praças de pré reformadas, desempenhando o cargo de serventes.

Art. 4.º Se no decorrer da execução dos serviços de que trata este regulamento a Comissão reconhecer que é muito reduzido o quadro do pessoal permanente designado no artigo 3.º e suas alíneas, submeterá ao Ministério da Guerra proposta justificativa para que seja devidamente aumentado.

Art. 5.º A Comissão, para maior facilidade e regularidade dos serviços administrativos, constituirá um conselho administrativo, nos termos do artigo 1.º da organização e funcionamento dos conselhos administrativos (*Ordem do Exército* n.º 18, de 1911), sendo a seguinte a sua composição: presidente, o official superior proveniente do Serviço de Administração Militar; vogal, um dos officiaes agregados à Comissão; tesoureiro, um official subalterno ou capitão do quadro do Serviço de Administração Militar.

Quando por falta de officiaes não seja possível constituir conselho administrativo será a parte administrativa exercida sómente pelo official superior da secção administrativa.

#### Atribuições da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos

Art. 6.º A Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos compete estudar e propor as medidas necessárias para atenuar quanto possível a precária situação dos militares que contraíram a tuberculose ou agravaram as suas lesões, devido às constantes fadigas a que estiveram expostos durante o serviço militar, quer em França quer no ultramar ou na metrópole, grande parte dos quais, por insufficiente documentação ou outros motivos estranhos à vontade dos affectados, não foram considerados nas condições legais para a concessão das pensões de reforma.

Art. 7.º Promover o concurso ou auxilio de quaisquer entidades ou corporações officiaes ou particulares no sentido da maior utilidade para o fim em vista.

Art. 8.º Tais militares, sendo verdadeiros mutilados orgânicos, muito precisam de dispor dos meios pecuniários indispensáveis para fazerem face à alimentação especial de que carecem, para aquisição de medicamentos, e muitas vezes de consultas médicas, a fim de os restituir à vida de trabalho.

Art. 9.º Terão direito à assistência por parte da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos os militares tuberculosos em serviço activo, na reserva, com vencimentos ou reformados e ainda os licenciados que se tenham tuberculizado ou agravado a sua doença durante o serviço militar, percebendo ou não vencimentos de reforma.

Art. 10.º A Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos exerce a sua acção pelos seguintes meios:

a) Fazendo tratar e internar em estabelecimentos sanatoriais apropriados os militares com direito a tratamento clínico pelas disposições legais em vigor;

b) Propor pensões mensais (não excedendo 60\$ para officiaes e 40\$ para praças de pré) aos militares que, estando nas condições da alínea anterior, não possam,

ou por qualquer motivo estranho à vontade dos interessados não devam ser hospitalizados ou internados em sanatórios.

A importância desta pensão será fixada em harmonia com as condições económicas e mórbidas do doente, tendo em atenção a localidade onde reside;

c) Aos militares a que se refere a última parte do artigo 8.º, aos quais só muito presumivelmente se pode reconhecer que a sua tuberculose foi adquirida ou agravada durante o serviço militar, mas que não estão rigorosamente nos precisos termos da lei para lhes ser concedida a pensão de reforma, terão direito à assistência pelas formas prescritas nas alíneas anteriores, como já o estabelece o artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 2:471, de 20 de Outubro de 1917;

d) Os restantes militares tuberculosos, reconhecidos portadores desta afecção pelas juntas médico-militares, tendo direito à assistência pública pelo Estado, serão recomendados pela Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos às autoridades civis competentes, regulando com tais autoridades a melhor e mais prática forma de lhes ser prestada a assistência clínica de que careçam, desde que tais doentes não possuam sufficientes recursos próprios.

Art. 11.º A pensão a que se refere a alínea b) do artigo anterior só será abonada quando a doença tenha sido reconhecida por uma junta médico-militar a que o doente tenha sido presente nos termos da lei vigente, e confirmada a doença por uma junta médica especial, da qual farão parte médicos militares do activo, da reserva ou reformados, à qual serão presentes por indicação da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos.

§ 1.º A pensão só será arbitrada aos doentes que não tenham recursos próprios para se tratar ou os meios de subsistência necessários, nem possuírem condições físicas para obter pelo seu trabalho os recursos para o tratamento de que carecem.

§ 2.º A pensão só será mantida enquanto o doente necessitar de socorros e não puder ser internado em estabelecimento ou sanatório apropriado.

Art. 12.º Deixam de ter direito à pensão total ou parcial:

a) Os julgados curados;

b) Os que forem internados em estabelecimentos hospitalares ou sanatório militar ou civil;

c) Os que venham a obter recursos necessários para a sua subsistência e tratamento, podendo conforme o caso ser anulada ou reduzida a pensão proporcionalmente aos recursos obtidos;

d) Os que não observem as prescrições clínicas aconselhadas, ou quando dêem outro destino, diferente do que lhes fôr prescrito, a quaisquer recursos pecuniários ou outros, facultados pela Comissão Administrativa aos Militares Tuberculosos.

Art. 13.º São motivos de preferência para a hospitalização ou sanatorização, ou ainda para o estabelecimento de pensões:

a) Os mais necessitados e em estado mais grave;

b) Os tuberculizados em campanha, quer em França, quer no Ultramar;

c) Os tuberculizados durante o serviço militar no Ultramar;

d) Os tuberculizados durante o serviço militar na Metrópole.

#### Aquisição de fundos

Art. 14.º Os fundos necessários para fazer face às despesas, nos termos do decreto n.º 3:471, de 20 de Outubro de 1917, serão constituídos:

a) Pela importância já inscrita no orçamento do Ministério da Guerra de 1919-1920, capítulo 2.º, artigo 28.º, Assistência aos Militares Tuberculosos;

b) Pela importância de quaisquer donativos legados ou doações particulares;

c) Pela importância que anualmente fôr inscrita no orçamento do Ministério da Guerra, segundo menciona o aludido decreto.

Art. 15.º A Comissão Assistência aos Militares Tuberculosos compete:

a) Receber e administrar os fundos destinados à assistência aos tuberculosos do exército;

b) Exercer a maior e mais assídua vigilância, quer por intermédio dos oficiais que compõem a comissão, quer solicitando informações das autoridades administrativas militares ou civis, afim de evitar quanto possível que os doentes ou suas famílias utilizem as pensões para fins diferentes daquelas a que são destinados;

c) Propor ao Ministério da Guerra tudo que julgar necessário, não só para os pensionistas terem no seu domicílio o devido tratamento e cuidados de enfermagem, como também para se colpirem todos os abusos que na utilização das pensões possam ser prejudiciais aos próprios pensionistas, às suas famílias e à população civil ou militar que com eles conviva, e ainda ao Estado;

d) Apresentar a despacho ministerial, devidamente instruídos e com os precisos esclarecimentos e detalhes, todos os requerimentos que pelas respectivas autoridades militares lhe sejam enviados, solicitando pensões e ainda dos que forem organizados e sejam reconhecidos em condições pela Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos;

e) Distribuir mensalmente aos pensionistas a pensão que lhes competir;

f) Elaborar mensalmente um relatório referido a 31 de Dezembro sobre o movimento geral dos pensionistas desse ano, e bem assim todas as providências tomadas ou a tomar para ser assegurada uma persistente protecção ao pensionista, quer no que respeita a tratamento, quer nas prescrições a seguir para evitar contágio e disseminação da tuberculose. Esse relatório será enviado à repartição competente do Ministério da Guerra.

#### Vigilância dos doentes

Art. 16.º O serviço de vigilância dos doentes pensionistas será exercido fora de Lisboa por intermédio do pessoal dos corpos, unidades, estabelecimentos militares, autoridades militares e civis mais próximas da residência do pensionista, ou directamente por um delegado da comissão em casos excepcionais, julgados necessários pela Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos.

Art. 17.º O pessoal estranho à Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, encarregado desta vigilância, será designado pela Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos e requisitado ao Ministério respectivo.

Art. 18.º Se os encarregados da vigilância dos pensionistas verificarem que as prescrições clínicas não são acatadas, comunicarão o facto à Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, que procederá como fôr justo, propondo mesmo a suspensão da pensão. Igual procedimento poderá ser adoptado quando se verificar que as pessoas encarregadas da enfermagem do doente não têm para com elle a atenção e cuidados devidos. Neste caso, diligenciará a Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos que o doente seja internado em hospital ou sanatório especial, mesmo civil, se outras circunstâncias atendíveis se não opuserem. Nos hospitais ou sanatórios civis será exercida igual vigilância por parte da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos.

Art. 19.º Quando a Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos necessite proceder a estudos ou trabalhos que exijam conhecimentos técnicos, ou outras circunstâncias especiais, poderão ser agregados tempo-

ariamente oficiais do activo, da reserva ou reformados, ou mesmo entidades civis, apresentando superiormente a respectiva proposta.

#### Secção técnica de Assistência aos Militares Tuberculosos

Art. 20.º A esta secção compete especialmente:

a) Organizar e ter em dia o cadastro de todos os tuberculosos, quer fazendo parte efectiva do exército, quer reconhecidos portadores desta doença pelas juntas médicas a que tenham sido presentes para efeitos militares;

b) Promover que sejam adoptadas as medidas profiláticas, higiénicas e terapêuticas tendentes a evitar a difusão do mal, sobretudo no exército;

c) Adoptar as medidas necessárias para que sejam devida e convenientemente tratados os militares tuberculosos ou prestar outra forma de assistência a todos que tenham direito a este beneficio e careçam de tal auxilio, indicando para cada um a forma de tratamento ou assistência a prestar-lhe;

d) Superintender tecnicamente no serviço médico dos sanatórios administrados pela Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos;

e) Elaborar a estatística completa e detalhada da tuberculose no exército e bem assim o relatório annual dos trabalhos da secção;

f) Finalizar, sob o ponto de vista técnico, a utilização de recursos facultados aos doentes pela Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos e bem assim a applicação de medidas propostas pela secção, sobretudo pelas famílias dos militares a quem fôr concedida assistência;

g) Organizar os processos, colheendo todos os esclarecimentos técnicos, julgados necessários para reconhecer o direito que porventura tenham, e qual a forma de assistência a prestar aos que requerem, ou por sua iniciativa a Secção verifique poderem ter direito à assistência;

h) Informar todos os processos depois de conclusos pela Secção e juntas as informações e documentos fornecidos pela Secção Administrativa, a fim de, para resolução definitiva, serem presentes a despacho ministerial;

i) Relacionar os trabalhos da Secção com os da Assistência Nacional aos Tuberculosos, de modo a promover-se uma acção de conjunto dando e recebendo auxilio comum aos dois organismos;

Art. 21.º Os documentos que devem fazer parte do processo para a concessão da assistência aos militares tuberculosos são:

a) Requerimento do interessado dirigido ao Ministro da Guerra, ou proposta ou informação da Secção Técnica da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos julgando o interessado com direito à assistência;

b) Original ou cópia autêntica do mapa da junta médico-militar que o julgou incapaz do serviço por tuberculose; ou, estando ainda em serviço efectivo, atestado do official médico da unidade ou estabelecimento militar em que prestar serviço provando que o interessado sofre da tuberculose em qualquer grau ou com qualquer localização;

c) Nota de assentos passada pela unidade a que pertence ou pertencia o interessado quando foi julgado incapaz do serviço, onde será lançada a informação do comando ou chefe respectivo;

d) Mapa ou relatório duma junta de selecção a que tiver sido presente, a qual será previamente designada pela Secção Técnica da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos;

e) Atestados, informações ou quaisquer outros documentos solicitados ou sancionados pela Secção Administrativa da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, dos quais conste a situação económica do

interessado, bens materiais ou quaisquer rendimentos, salários ou vencimentos auferidos ou pagos, quer pelo Estado, quer por quaisquer corporações ou entidades particulares ou civis, sob qualquer título ou provenientes do seu trabalho. Igualmente serão solicitadas pela Secção Administrativa todas as informações respeitantes a profissão, mister ou officio exercidos pelos interessados antes do assentamento de praça e depois de julgados incapazes, e bem assim as circunstâncias ou condições em que tem vivido depois de deixarem o serviço militar activo;

f) Quaisquer outros documentos autênticos que o interessado queira juntar para justificar o direito à assistência ou às preferências de que trata o artigo 13.º deste regulamento;

g) Informação da Secção Técnica da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, a qual descriminará sempre:

1.º Se o interessado tem ou não direito à assistência;

2.º Se a assistência deve ser-lhe prestada em sanatório ou hospital especiais, ou sob a forma de pensão, que poderá indicar entre um máximo e um mínimo, ou emfim quaisquer outros socorros materiais ou clínicos;

3.º Se a assistência deve ser definitiva, temporária ou variável. Neste último caso, se a modificação pode ser indicada pela Secção Técnica, será logo fixado o prazo e condições. Caso dependam de circunstâncias occorrentes serão os precisos esclarecimentos obtidos oportunamente, tais como: os que respeitam à cura ou agravamento prováveis; os devidos à melhoria de condições materiais ou económicas do interessado; à passagem de uma a outra forma de assistência, etc.

Art. 22.º Obtido o despacho ministerial ser-lhe há dado immediato cumprimento e comunicado ao interessado, pela Secção Administrativa.

Art. 23.º As juntas médico-militares enviarão à Secção Técnica da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos os mapas, com os precisos esclarecimentos de todos os indivíduos que lhes forem presentes para efeitos militares, quando tenham sido julgados incapazes do serviço militar por tuberculose. Igual destino terão os requerimentos pedindo assistência, feitos pelos interessados.

Art. 24.º Recebidos tais documentos, serão estudados pela Secção Técnica, separando-os em dois grupos, ficando no primeiro os que se supõe ter direito à assistência efectiva; no segundo grupo ficarão os restantes, que serão recomendados à assistência pública, official ou particular.

Art. 25.º Os militares que forem julgados com direito à assistência efectiva, bem como os que a requererem, serão mandados apresentar à junta especial a que se refere o artigo 1.º que funcionará na localidade mais próxima da residência do interessado, a qual preencherá o mapa ou relatório respectivo. Ao mesmo tempo serão pedidos às autoridades militares ou civis os documentos e informações que se tornem precisos, para a organização do processo, que, depois de concluso e informado pela Secção Técnica será apresentado a despacho.

Art. 26.º A Secção Técnica, organizará e terá sempre em dia um caderno de alterações, onde serão inscritos todos os militares a quem estiver sendo concedida assistência efectiva, sob qualquer forma, sendo averbadas as alterações occorrentes logo que sejam comunicadas. Além disso serão organizados os cadernos auxiliares ou índices, que se tornem necessários para conhecer a situação de todos os incapazes do serviço militar por tuberculose, o destino que tiveram e as resoluções tomadas a seu respeito pela Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—  
O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguas*.

### Portaria n.º 2:300

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as condições de recrutamento do pessoal para as especialidades do batalhão de sapadores de caminhos de ferro.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1920.—  
O Ministro da Guerra, *João Estêvão Aguas*.

#### Condições de recrutamento do pessoal para as especialidades do batalhão de sapadores de caminhos de ferro

1.º As praças especializadas do batalhão de sapadores de caminhos de ferro são:

a) Nas companhias de construção: segundos sargentos, primeiros cabos e segundos cabos assentadores;

b) Nas companhias de exploração: segundos sargentos chefes de estação, segundos sargentos maquinistas, primeiros cabos factores, manobreiros e maquinistas e segundos cabos fogueiros;

c) Nas diversas companhias: segundos sargentos, primeiros cabos e soldados, artífices (carpinteiros, serralheiros, torneiros, electricistas, montadores, etc.).

2.º As condições gerais de nomeação para todas as especialidades são:

a) Terem, pelo menos, 10 valores de comportamento, avaliados segundo as disposições do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército;

b) Terem sido dados prontos da instrução de recrutas;

c) Para os primeiros cabos estarem compreendidos no grupo 3, e para os segundos sargentos no grupo 4, da classificação determinada pelo artigo 391.º da organização do exército de 1911;

d) Terem a necessária aptidão de comando, correspondente ao posto de que se trata, comprovada em informações do respectivo comandante de companhia.

3.º Condições especiais de nomeação para sargentos e cabos assentadores:

a) Primeiros e segundos cabos assentadores:

Nó fim do período de instrução de recrutas são escolhidos os mais aptos e de preferência entre aqueles que já tenham a classificação da especialidade (assentadores) em qualquer companhia ou direcção ferroviária, para seguirem uma escola de especialização de cabos assentadores.

Esta escola será também seguida pelos segundos cabos e soldados do quadro permanente, que para esse fim forem propostos pelos respectivos comandantes de companhia.

A duração desta escola, que será essencialmente prática, será de oito semanas e o programa é o que vai adiante indicado.

No fim desta escola haverá um exame que servirá para apuramento e classificação relativa das praças que a tenham frequentado.

A nomeação dos cabos assentadores far-se há sob proposta dos comandantes de companhia pela ordem de classificação, para todas as vagas existentes, ou que se forem dando até o começo da escola seguinte;

b) Segundos sargentos assentadores:

Todos os anos, em época a determinar no regulamento de instrução, realizar-se há uma escola de sargentos assentadores da duração de oito semanas e com o programa que vai adiante indicado. Esta escola será frequentada por todos os primeiros e segundos cabos assentadores que forem propostos pelos respectivos comandantes de companhia.

No fim desta escola haverá um exame de apuramento e classificação respectiva.

Os cabos aprovados serão promovidos, segundo a ordem de classificação, para as vagas de sargentos chefes